

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 167/70

Aprovado em 10/8/70

O auxílio concedido à Fundação São Paulo - mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - é fato consumado e o Conselho Estadual de Educação não deve manifestar-se a posteriori.

PROCESSO N° 1.135/69 -CEE

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR: Eloysio Rodrigues da Silva

1. Trata o processo do Termo de Prorrogação, com alterações, de convênio firmado entre o Governo do Estado, através da Secretaria da Educação e a fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Processo SE-31.868/68).

2. O Termo de Prorrogação de convênio foi assinado, depois de ter sido autorizado pelo Sr. Governador do Estado, em 12 de maio de 1969» provendo o pagamento do auxílio de Cr\$ 200.000,00 nos anos de 1969 e 1970. Em contrapartida, a entidade beneficiária se compromete a fornecer ensino gratuito a 40 alunos de seus diversos estabelecimentos.

3. Após a assinatura do Termo de Prorrogação pelo Senhor Secretário da Educação, o processo teve tramitação normal pelos setores competentes da Secretaria da Educação.

4. Remetido, entretanto, o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para o competente registro, este órgão, por sugestão do Conselheiro Paulo Ernesto Tolle, determinou a audiência do Conselho Estadual de Educação, tendo em vista o que determina o Artigo 2° da Lei Estadual n° 9.865/67.

5. Em 1° de julho de 1970, o Secretário Geral do Conselho Estadual de Educação remeteu o ofício n° 468/70 ao Dr. Mário Alves de Carvalho, Diretor da 1ª Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas, informando que em casos análogos o Conselho Estadual de Educação se manifestou no sentido de que "o auxílio concedido e fato consumado e o CEE, não deve manifestar-se a posteriori. Para maiores esclarecimentos foram anexadas ao ofício cópias dos Pareceres n°s.102/ 70 e 4/70, que tratam de matéria análoga.

6. De fato, verificamos pela análise da documentação anexada ao Processo CEE- 1.135/69, que o Termo de Convênio encontra-se em pleno desenvolvimento, já tendo sido paga a parcela relativa ao ano de 1969, conforme consta das notas de Empenho de fls. 54 a 65 dos autos.

7. A vista do exposto, sugerimos a devolução dos autos ao Tribunal de Contas, com esta informação, oficiando-se à entidade interessada e à Secretaria da Educação, alertando-as de que a audiência do Conselho Estadual de Educação deve ser feita antes da assinatura do Convênio, segundo determina a legislação em vigor.

8. É o nosso parecer.

São Paulo, 3 de agosto de 1970.

(aa) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente
Cons. Eloysio Rodrigues da Silva - Relator
Cons. Jesus Marden dos Santos
Cons. Jair de Moraes Neves
Cons. Olavo Baptista Pilho
Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza